



Tribunal Superior Eleitoral

Estudos Eleitorais



Volume 7
Número 2
maio/ago. 2012

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DOS PARÁGRAFOS 10 E 11 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997

Edmilson da Costa Barreiros Júnior¹

Resumo

O foco da análise é a interpretação lógica, sistemática e teleológica das normas contidas nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Pretende-se demonstrar que as interpretações reducionistas fraudam a real intenção da lei e são lesivas ao espírito moralizador do instituto da conduta vedada. A pesquisa de técnicas hermenêuticas e de doutrinas sobre normas restritivas de direitos estruturarão a argumentação reveladora do real sentido e alcance das normas sob investigação. Conclui-se que a interpretação literal é insuficiente para revelar os escopos maiores das regras e que não há incompatibilidade entre a exegese moralizadora e as normas do art. 73.

Palavras-chave: Condutas vedadas. Entidades. Assistencialismo. Eleições.

Abstract

The focus of analysis is the logical interpretation, systematic and teleological standards contained in § § 10 and 11 of Art. 73 of Law no. 9.504/1997. We intend to demonstrate that the reductionist interpretations defraud the real intent of the law and are detrimental to the moralizing spirit of the institute prohibited conduct. The search for techniques of hermeneutics and doctrines about restricting rights standards will structure the argument that reveals the real meaning and scope of the rules under investigation. It concludes that the literal interpretation is insufficient to reveal the larger scopes of rules and that there is no incompatibility between exegesis and the moralizing of the art standards in art. 73.

Keywords: Prohibited conducts. Entities. Assistentialism. Elections.

¹ Procurador da República desde 2006, ex-promotor de justiça do MP/AM de 2001 a 2006, pós-graduado (UFAM/IBCCRIM) em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Eleitoral (UEA/EJE-TRE/AM), procurador regional eleitoral do Amazonas nos biênios 2009/2010 e 2011/2012.

I Introdução

A Lei nº 9.504/1997 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2012) veio para dar certa estabilidade ao Direito Eleitoral, pois foi engendrada para reger eleições futuras indefinidamente, além disso não tinha validade apenas para determinado pleito. Intentava, dentre outros objetivos, proteger o eleitorado do uso indevido da máquina pública. A então recém-aprovada Emenda Constitucional nº 16/1997, que autorizava a reeleição (sem desincompatibilização para o mesmo cargo) para mandatários do Poder Executivo, assim recomendava. No mesmo contexto, porém, as emendas constitucionais nºs 19 e 20/1998 traziam reformas administrativa e previdenciária. Supostas medidas modernizadoras traziam viés privatizador e as parcerias com entidades privadas eram bem vistas para dotar o Estado de maior eficiência e concentrar seus esforços em áreas em que sua atuação direta era inestimável. Assim, práticas assistencialistas e clientelistas que ocorriam anteriormente, apenas com o uso de bens do Erário, propriamente dito, são hodiernamente praticadas por meio de entidades fomentadas pelo poder público. É relevante, assim, analisar como a Lei Eleitoral foi atualizada para responder a tais reclamos sociais e demonstrar como há exegese plenamente compatível com a tutela da *probidade administrativa* e da *moralidade para o exercício do mandato*, valores caros ao constituinte pátrio.

2 As novéis condutas vedadas no contexto das reformas administrativas do Brasil: a interpretação declarativa das normas do art. 73, §§ 10 e 11 e a exegese correta do vocábulo “nominalmente” e da disjuntiva “ou” seguida de expressão “por esse mantida”

Essa nova releitura de um Estado liberal, sem esquecer os deveres do Estado social, dava novos contornos à República. O princípio da subsidiariedade implicava o respeito a direitos individuais (limitação à intervenção estatal), mas com fomento, coordenação e fiscalização da iniciativa privada. O Estado estaria incentivado a firmar parcerias públicas e privadas. Dos instrumentos jurídicos diversos, destacam-se a *delegação* da execução de serviços públicos a particulares por permissão ou concessão, o *fomento* por meio de convênio ou contrato de gestão, a *cooperação* por terceirização para atuação em atividades próprias da administração pública por intermédio de contratos de empreitada

de obras e serviços e a *desburocratização* por meio do agir gerencial e eficiente com os contratos de gestão (DI PIETRO, 1999, p. 25, 31-32).

A administração pública tornou-se pródiga em convênios para programas sociais. Nesse instituto, ao contrário do contrato administrativo, os interesses das partes não são antagônicos (lucro para o particular e prestação adequada do serviço para o Estado); são complementares e afins (ambos têm interesse no adequado atendimento à finalidade pública pretendida), pois se inserem entre os “*objetivos institucionais comuns*” (DI PIETRO, 1999, p. 178). Além disso, inserem-se na modalidade de *fomento* como *forma de incentivar a iniciativa privada de interesse público*. Tornaram-se comuns entidades privadas de apoio nas modalidades de assistência à saúde, à cultura, à pesquisa, à educação profissionalizante, ao esporte e ao lazer. Aponta-se, igualmente, uma regulação pífia do instituto *convênio* pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL. Presidência da República, 2012), pois tal norma alude a *projetos* e não a *chamados serviços contínuos*; mas esses estão previstos na cláusula, *no que couber*. Somente se admite, em tese, a inobservância da aludida regra se não houver no convênio *repasso de bens ou valores* (DI PIETRO, 1999, p. 180-182), o que torna a parceria com o ente público desinteressante ao particular. Mas como recebem bens ou valores públicos, os conveniados sujeitam-se à prestação de contas (BRASIL. Constituição Federal, art. 70, parágrafo único) e ao regime jurídico publicístico.

Ao apontar riscos para o princípio da legalidade, decorrente da transposição pura e simples de institutos do Direito estrangeiro ao Brasil, a doutrina alerta que o Brasil não tem jurisdição administrativa própria, como a França e a Itália. Esse sistema de colaboração com a administração pública “*implica a outorga de prerrogativas e privilégios de que não dispõe o particular; por outro lado, impõe restrições a que o particular não se submete*” (DI PIETRO, 1999, p. 224-225). A tradição brasileira de desprezo à legalidade e ao acolhimento de nepotismo e, ainda, ao apadrinhamento levou à adoção dos ideais do Estado liberal e subsidiário, impondo uma irreal contraposição entre os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Como os sistemas legais de controle (*verbi gratia*, licitação, concurso público) são essenciais para a democracia (e não mero formalismo), a opção para resguardá-la era mudar o direito positivo ou cumprir as normas legais vigentes no interesse da função administrativa

do Estado (DI PIETRO, 1999, p. 227-228). A suposta eficiência de tais práticas não é escusa aceitável para romper-se o princípio da legalidade. Isso é ainda mais premente em campanhas eleitorais, em que há evidente *desvirtuamento da finalidade pública a ser atingida* pelos convênios que executam programas sociais em ano eleitoral.

É nesse contexto de risco à legalidade que as normas eleitorais em comento devem ser compreendidas. Hão de ser analisadas as distintas interpretações possíveis para a norma jurídica do art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997². Para tanto, é possível resultar em dois tipos de exegese:

1) *A mais rigorosa*: todos os parágrafos devem ser interpretados de acordo com o *caput*³. Como o instituto existe para prever vedações que preservam a isonomia, o desrespeito às condutas vedadas (mandamentos impositivos de obrigações de “não fazer”) é “tendente” a violar a igualdade. Ou seja, é *presumida* pela lei a lesividade das condutas proibidas pelos comandos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. As sanções dos §§ 4º, 5º e 8º⁴ do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são *abstratamente cumulativas* (exceto se desproporcionais à gravidade do ato típico, a ser verificada apenas no momento da aplicação da pena) e incidem sobre candidatos, *agentes públicos ou não*. Os programas sociais referidos no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 *também o são* no § 11; tais *programas sociais* são exceção à vedação do § 10. Ora, *todo programa social em ano de eleição*

² Lei nº 9.504/1997, art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.* (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

³ Lei nº 9.504/1997: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*: [...].

⁴ Lei nº 9.504/1997: Art. 73. [...] § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a *suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

⁵ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) [...]

⁶ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

é permitido apenas por exceção; de sorte que *restringir excessivamente* a expressão “nominalmente” viola a *ratio legis* da vedação imposta pela Lei nº 11.300/2006 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2012), que elegeu essa conduta como lesiva à isonomia entre os pretendentes ao cargo eletivo. Quando a Lei nº 12.034/2009 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2012) acresceu o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ao rol de condutas vedadas, a *mens legis* era *aprimorar a vedação do § 10, que seria burlada com o uso de entes privados para a execução de atividades estatais*. Não há de se interpretar *isoladamente* o § 11; ademais, a expressão “nominalmente vinculados” há de ser interpretada *racional e teleologicamente* para que *qualquer vinculação nominal (nome, sobrenome, epíteto notório)* enseje a configuração da conduta vedada. Isso porque *não houve, com a nova lei, qualquer adjetivação ou outro termo que restringisse tal exegese*, que, aliás, é *plenamente compatível com a teleologia da norma*. A mesma solução deve ser dada à parte final do artigo: a expressão “ou por esse mantida” implica: a) *não é necessária a “vinculação nominal” para incidir a parte final do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997*; b) a disjuntiva “ou” é prova disso; c) um candidato pode *manter* uma entidade por diversos modos (doação de bens, valores ou quaisquer outras utilidades, prestação de serviços próprios ou de terceiros, intermediar a celebração de contratos públicos ou privados, intermediação da liberação de verbas públicas); assim, *a norma não proíbe apenas a vinculação nominal* (objeto da parte primeira do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e d) a lei não exige que o candidato seja o *principal mantenedor* para incidir a proibição. Quando é o caso, a lei é expressa (v.g., art. 1º, *caput*, parte final, e § 2º, ambos da Lei nº 4.717/1965 e art. 1º, *caput*, parte final, da Lei nº 8.429/1992).

2) *A mais liberal*: o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 seria interpretado *isoladamente do caput e do § 10 do art. 73*. A interpretação literal do advérbio “nominalmente” exclui a *ratio legis* da norma. Afirma-se ser a interpretação declarativa a correta, mas essa seria entendida como mero apego à literalidade do texto, sem uso de *todas as regras hermenêuticas para a aplicação*. Em outras palavras, cerceia-se a interpretação lógica e se aplica *apenas a mera exegese gramatical*. Por conseguinte, dos sentidos possíveis ao vocábulo “nominalmente”, interpreta-se com o único sentido possível de *lhe castrar qualquer eficácia social*; de outro lado, *a exegese ainda cria lacuna inexistente e ofende as regras de integração e aplicação do direito*. É uma interpretação pobre

de base hermenêutica e forçada, fruto de evidente *voluntarismo* de intérprete insatisfeito com a solução eleita pela lei.

Observe-se que *a interpretação mais severa é a correta e atende aos fins sociais da Lei Eleitoral. A mais liberal é artificial, cria lacuna onde não existe, mistura os elementos de distintas proibições do tipo eleitoral e aplica interpretação restritiva onde é incabível.*

3 Das lições da hermenêutica

É importante demonstrar qual a correta forma de aplicar os institutos da interpretação quanto aos resultados (declarativa, extensiva ou restritiva) e de apresentar os métodos lógico, racional e sistemático como necessários complementos ao sentido gramatical da norma.

A interpretação declarativa é descrita na doutrina (JESUS, 1997, p. 38-39):

A interpretação é meramente declarativa quando a eventual dúvida se resolve pela correspondência entre a letra e a vontade da lei, sem conferir à fórmula um sentido mais amplo ou mais estrito. Ex.: determina o art. 141, II, do nosso Código, que nos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) as penas são aumentadas de um terço se o fato é cometido “na presença de várias pessoas”. Qual é o mínimo exigido: duas ou três?

Deve entender-se que o mínimo é superior a duas, porque sempre que a lei se contenta com duas pelos di-lo expressamente (arts. 150, § 1º; 226, I etc.). Assim, não há ampliação ou restrição da norma, uma vez que o texto se refere a ‘várias pessoas’.

No mesmo sentido Francesco Ferrara (2002, p. 40-41):

Antes de mais nada, pode dar-se que o sentido da lei, tal como resulta da interpretação lógica, seja perfeitamente congruente com o que as palavras da lei exprimem, que haja perfeita correspondência entre as palavras e o pensamento da lei. Neste caso, a interpretação lógica não faz mais do que confirmar e valorizar a explicação literal.

Ou, então, o sentido das palavras é dúbio e equívoco, porque as expressões são demasiadamente gerais ou anfibológicas; e em tal caso a interpretação lógica ajuda a fixar o sentido real da lei, escolhendo *um dos sentidos possíveis*, que resultam do simples contexto verbal. Assim, no código aparecem muitas vezes as palavras filhos, parentes, ausente, incapaz, alienar, coabitação etc., que têm uma acepção lata e uma acepção restrita, e que nas várias disposições legais revestem ora um ora outro significado. A interpretação lógica adotará, conforme as circunstâncias, o sentido que melhor se ajuste à vontade da lei.

Note-se que o sentido lógico, teleológico e sistemático indica o acerto da interpretação mais severa (e não a meramente literal). Afinal, não é *tão ambíguo* o vocábulo “nominalmente”, tampouco o da disjuntiva “ou” seguida da expressão “por esse mantida”. É errôneo dar tratamento de *norma geral* a uma expressão unívoca e de forma a ceifar *absolutamente* a eficácia do preceito do art. 73, § 11, especialmente a parte final. É importante lembrar que a interpretação não serve para o juiz alterar a norma a seu talante, porque não concorda com o comando; é importante lembrar as basilares lições (MAXIMILIANO, 1998, p. 40):

45 – Os norte-americanos preferem ao trabalho analítico, ao exame da lei isolada, à *interpretação* propriamente dita, o esforço sintético, a que apelidam *construção*. Para eles, o jurista reúne e sistematiza o conjunto de normas; e com o seu espírito ou conteúdo forma um complexo orgânico. Ao invés de criticar a lei, procura compreendê-la e nas suas palavras, confrontadas com outras do mesmo ou de diferente repositório, achar o direito positivo, lógico, aplicável à vida real. A interpretação atém-se ao texto, como a velha exegese: enquanto a construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência e do acordo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico; uma estuda propriamente a lei, a outra conserva como principal objetivo descobrir e revelar o *Direito*; aquela presta atenção maior às palavras e ao sentido respectivo, esta ao alcance do texto; a primeira decompõe, a segunda recompõe, compreende, constrói.

Observe-se que o papel de “demolidores” não é o ideal a juristas, pois o abandono do processo exegético não é próprio desse grupo. A crítica da norma já foi tida por Maximiliano (1998, p. 41) como “*um*

trabalho preliminar, de análise; deveria seguir-se a síntese, a construção, a transformação de um texto morto em norma diretora de vida social". Mas não é correto aplicar no Direito posto a crítica que seria objeto do direito futuro, a reforma da lei. Prossegue Carlos Maximiliano com os seguintes desdobramentos (1998, nota 342, p. 277):

342 – É comum no foro, na imprensa e nas câmaras substituírem as razões, os fatos e os algarismos pelos adjetivos retumbantes em louvor de uma causa, ou em vitupério da oposta. [...] Exaltar, enaltecer com entusiasmo, ou maldizer, detratar com veemência, não é argumentar; será uma ilusão de apaixonado, ou indício de inópia de verdadeiras razões.

A ironia leva a palma ao vitupério. O que impressiona bem (saibam os novos, mais ardorosos e menos experientes) é a abundância e solidez dos argumentos aliados à perfeita cortesia, linguagem ponderada e modéstia habitual.

O fato é que a exegese liberal é *apaixonada* e não revela o real sentido e alcance do texto; não é correto que o mero descontentamento do intérprete com o conteúdo da norma acarrete *evidente equívoco exegético* ao elucidar a extensão da norma jurídica; por isso a crítica não observou os métodos hermenêuticos e *escondeu ao invés de expor* a real força normativa dos comandos do art. 73, *caput* e §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997. Por seu turno, as modalidades extensiva e restritiva são assim conceituadas (JESUS, 1997, p. 39):

Interpretação restritiva– Algumas vezes, a linguagem da lei diz mais que o pretendido pela sua vontade.

[...]

Diz mais do que desejava dizer. Surge, então, a interpretação restritiva, que restringe o alcance das palavras da lei até o seu sentido real. Ex.: diz o art. 28, I e II, que não excluem a imputabilidade penal a emoção, a paixão ou a embriaguez voluntária ou culposa. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente, no sentido de serem considerados estes estados quando não patológicos, pois, de outra forma, haveria contradição com o art. 26, *caput*. Se o Estado for patológico, aplicar-se-á o art. 26 e não o art. 28.

Interpretação extensiva – Diz-se extensiva a interpretação quando o caso requer seja ampliado o alcance das palavras da

lei para que a letra corresponda à vontade do texto. Ocorre quando o texto legal não expressa a sua vontade em toda a extensão desejada. Diz menos do que pretendia dizer. [...]

(exemplos) O art. 235 incrimina a bigamia, abrangendo a poligamia. O crime de rapto (art. 219) abrange não só o meio executivo (remoção) como também a retenção da vítima, não obstante o núcleo do tipo (raptar) significar arrebatado, roubar. [...]

No mesmo sentido, escólio de Francesco Ferrara (2002, p. 43-44):

A interpretação restritiva tem lugar particularmente nos seguintes casos: 1) se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei; 2) se a lei contém em si uma contradição íntima (é o chamado argumento *ad absurdum*); 3) se o princípio, aplicado sem restrições, ultrapassa o fim para que foi ordenado. [...]

A interpretação extensiva, despojando o conceito das particularidades e circunstâncias especializantes em que se encontra excepcionalmente encerrado, eleva-o a um princípio que abarca toda a generalidade das relações, dando-lhe um âmbito e uma compreensão que, perante a simples formulação terminológica, parecia insuspeitada.

Falso é, pois, o brocardo: *ubi lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit*. As omissões no texto legal, com efeito, nem sempre significam exclusão deliberada, mas pode tratar-se de silêncio involuntário, por imprecisão de linguagem⁵. [...] E como a interpretação extensiva não é mais do que *reintegração* pensamento legislativo, aplica-se a todas as normas, sejam embora de caráter excepcional ou penal. O princípio do art. 4º das disposições preliminares, que veda a extensão das leis penais ou restritivas além dos casos expressos, refere-se à aplicação por analogia. Portanto, não é verdade que as exceções tenham de interpretar-se estritamente, mas, pelo contrário, que as exceções não se podem ampliar por analogia.

⁵ É feito um adendo necessário à lição do saudoso mestre italiano: caso houvesse qualquer adjetivo ao advérbio “nominalmente”, talvez pudesse ser discutível a tese mais liberal. Mas não é o caso. O silêncio da norma é eloquente e não é preciso qualquer interpretação extensiva para que o vocábulo *seja interpretado sem o acréscimo de qualquer outra exigência; o tipo perfaz-se com qualquer parte do nome vinculando o candidato beneficiado à entidade privada que realiza o programa social*.

Ferrara (2002, p. 44) ainda leciona que a proibição dos atos *in fraudem legis* baseia-se na interpretação extensiva. Se a fraude é observar a lei na forma e não em seu espírito, o fraudador, por meios indiretos, burla a proibição contida na essência do texto ou atinge resultado equivalente. Logo, conclui que *“racionalmente interpretada, a proibição deve negar eficácia também àqueles outros meios que em outra forma tendem a conseguir aquele efeito”*.

Destarte, há de afastar a interpretação restritiva desse texto, porque os §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, entendidos à luz do *caput*, não são contraditórios com outros textos de lei nem intimamente (não resultam em qualquer absurdo, pois as sanções são próprias dos outros tipos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997) e não ultrapassam a teleologia da norma, isso é, não geraram a isonomia real entre os candidatos. *Portanto, a aplicação demasiado restritiva não é a melhor ao preceito*. Observa-se que a correta exegese não é propriamente extensiva; basta a verificação da teleologia e da análise sistemática da norma do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Igualmente, *a proibição dos atos de fraude à lei (letra e espírito) deve ser observada, sob pena de se autorizar justamente aquilo que a norma colima vedar*.

É interessante notar que a interpretação extensiva e a restritiva são o *resultado* dos métodos hermenêuticos (para além da literalidade) para descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica, valendo até para as leis penais.

Observe-se que, das lições apresentadas, não é válida a assertiva de que só a afirmação literal é suficiente para esclarecer o real alcance e sentido da norma. No caso do art. 73, § 11, *in fine*, da Lei nº 9.504/1997, para bem explicitar o real alcance da expressão “ou por esse mantida”, basta comparar a redação com normas das leis de ação popular e de improbidade administrativa para se ter certeza se a descrição típica da Lei das Eleições *não envolve porcentagem, meação ou parte ideal da entidade e não é preciso que o candidato seja o seu maior mantenedor*; subsiste, assim, *diante da vontade da lei em ser mais rigorosa para fins eleitorais e de improbidade administrativa, a válida tipificação*.

Vide, por exemplo, que o art. 1º da Lei nº 4.717/1965 prevê aplicação da ação popular a instituições ou fundações *“cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento*

do patrimônio ou da receita anual” (art. 1º, *caput* e § 2º); ademais, o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL. Presidência da República, 2012) tutela contra atos ímprobos da entidade para *“cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”*. A comparação entre essas normas é válida, uma vez que são normas legais que tutelam o patrimônio público; o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 também é norma explicativa da lei de improbidade administrativa⁶, o que leva à subsunção de seus proibitivos aos mesmos rigores.

A exegese mais rigorosa é embasada em adágios hermenêuticos clássicos. A *Nova Consolidação das Leis Cíveis*, de Carlos de Carvalho (1899 *apud* FRANÇA, 1999, p.27-28), no art. 62, elencava regras interpretativas para o direito positivo:

§ 1º – No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito. [...]

§ 3º – Deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção.

§ 4º – O que é conforme ao espírito e letra da lei se compreende na sua disposição.

§ 5º – Os textos da mesma lei devem-se entender uns pelos outros; as palavras antecedentes e subsequentes declaram o seu espírito.

§ 6º – Devem concordar os textos das leis, de modo a torná-los conforme e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles. [...]

§ 12. As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo a produzir decisões diferentes sobre o mesmo objeto.

§ 13. Quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la, cumprindo entender geralmente toda a lei geral.[...]

§ 15. Violentas interpretações constituem fraude da lei.

⁶ Art. 73. [...] “§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”.

Com a promulgação do Código Civil, estas regras, que constituíam direito vigente, passaram para o campo doutrinário, mas, ainda assim, é inegável seu grande valor, tanto são prenhes de bom-senso e sabedoria.

É inestimável criticar a interpretação liberal por violar tantas regras de doutrina e bom senso, assim torna o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 inútil e de baixíssima aplicação social. Exigir, por exemplo, que a entidade tenha *nome completo do candidato beneficiado é o mesmo que somente punir os réus confessos, com amplas formalidades e com outras provas corroborativas [...] exigir que somente se punam os réus que sejam os principais mantenedores é aplicar exceção onde a lei não distinguiu, bem como prever lacuna onde não existe*, já que isso não é o que comumente ocorre.

Além disso, viola a letra e o espírito da norma do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que, pelo sentido tradicionalmente dado pela doutrina e por pretórios ao *caput* e a demais infrações, *permitia interpretar racional e sistematicamente o § 11 do referido artigo; isso lhe daria o real sentido e alcance*. A exegese dá privilégio indevido a candidatos que cometam tal infração, comparados com os que incidem nos incisos anteriores; é uma verdadeira *violência ao direito da sociedade de ver punidos os candidatos que usufruem de benesses indevidas, com suas entidades*; por fim, é evidente *distinção indevida do intérprete onde a lei evidentemente não o fez*.

Alguns dos adágios citados merecem comentários; sobre o adágio *"onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir"* (MAXIMILIANO, 1998, nota 300, p. 247):

300 – quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

A lição resta violada, evidentemente, quando uma exegese é engendrada para criar requisitos não existentes para a incidência do tipo legal. A exegese liberal sobre o art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997 tem essa irremediável mácula.

Sobre a máxima *“restringa-se o odioso; amplie-se o favorável”* (MAXIMILIANO, 1998, nota 301, p. 247):

301 – A hermenêutica moderna olha com desconfiança e desdém para a distinção, um tanto artificial, entre disposições que asseguram vantagens ou proteção, e as cominadoras de incapacidade ou decadência de direitos. Objetivamente considerada, nenhuma norma é favorável, nenhuma é odiosa; porque todas constituem afirmações de direitos, ou coletivos, ou individuais. Não é fácil atender ao contraste: a lei intervém quando há conflito entre dois interesses antagônicos; logo o que for odioso para uma das partes, será favorável à outra. Pode até a restrição ter o escopo de proteger, amparar, defender, como a que reduz a capacidade dos menores e interditos: embora envolva coerção desagradável, cerceamento de arbítrio pessoal, tem objetivo útil ao constrangido, favorece-o, de fato.

Como todas as proibições do art. 73 da Lei das Eleições limitam o agir dos candidatos e administradores públicos, uma análise mais descuidada recomendaria sempre a interpretação restritiva. Contudo ela não prevalece sempre. O fato é que a tutela da *isonomia entre os pretendentes a cargo público* impõe ao exegeta o dever de *elucidar o real alcance da proibição*, que não veio para limitar pura e simplesmente direitos políticos, mas existe para proteger a coletividade do abuso de poder político, de autoridade e para a defesa da isonomia. Aplicar cegamente sempre a exegese restritiva pode ser campo fértil para a fraude da *voluntas legis*. Esse vício não deve prevalecer quando da interpretação do art. 73, §§ 10 e 11.

Sobre a regra *“prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade”* e a correlata *“devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”*, leciona Carlos Maximiliano (1998, notas 304 e 307, p. 251-253):

304 – Exemplos da aplicação da regra acima enunciada: na dúvida, atribui-se, de preferência, à lei um sentido de que resulte a validade, ao invés de nulidade de ato jurídico ou de autoridade, eleições, organizações de sociedade, ou de qualquer ato processual. [...]

307 – [...] Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do

contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. [...]

Bem-avisados, os norte-americanos formulam a regra de hermenêutica nestes termos: 'deve-se atribuir, *quando for possível, algum* efeito a toda palavra, cláusula, ou sentença'. *Não se presume* a existência de expressões supérfluas; em regra, supõe-se que leis e contratos são redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último.

Quando aplicada sobre o estudo das normas contidas no art. 73, §§ 10 e 11, as máximas são justificáveis para que a aplicação dos comandos tenha a maior eficácia social possível. Em um contexto histórico no qual tem sido desvirtuado o papel do terceiro setor, quando em parcerias com o Poder Público, não deve o hermeneuta ignorar a realidade para castrar a aplicabilidade dos referidos preceitos. Ao revés, é dever do aplicador expor que a isonomia pode ser tutelada eficazmente contra o abuso do poder de autoridade, travestido em ação do particular, que é financiada, fomentada e ensejada pela autoridade interessada em favorecer partido, coligação ou candidato.

Sobre o adágio "*a impropriedade da denominação nenhum prejuízo acarreta*", o vocábulo "*nominalmente*" não precisaria estar adjetivado (MAXIMILIANO, 1998, nota 313-A, p. 259):

A denominação falsa, imperfeita, ou errada, de objeto, ato ou fato, não influi no valor e aplicabilidade do preceito, cláusula ou conjunto de disposições; a realidade prima sobre as palavras: se ao legado chamam herança, ao legatário – herdeiro, à cessão ou concessão – doação, ou vice-versa; prevalece, neste particular, o ato jurídico respectivo; o juiz corrige o engano, dá eficiência ao que foi efetivamente resolvido e, em termos impróprios, designado.

Isso significa que a ausência de qualquer adjetivação ao vocábulo "*nominalmente*" é silêncio eloquente do legislador. Caso fosse de sua intenção não vedar prenomes, epítetos notórios ou nomes incompletos de candidatos, haveria referência no advérbio escolhido. Mas nada há na redação vigente.

Para versar e regular fatos comumente ocorrentes em campanhas eleitorais (vinculação nominal a candidatos, *ainda que sem nome completo*), adveio o § 11 com a Lei nº 12.034/2009, para ser acrescido ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e incrementar a sanção e eficácia do § 10 (antes acrescido pela Lei nº 11.300/2006); tudo em consonância com a máxima a seguir (MAXIMILIANO, 1998, nota 313-E, p. 259-260):

313- E – ‘os legisladores não têm em vista aquilo que só acontece raramente’.

Presume-se que a lei, disposição, frase ou cláusula se refere ‘ao que é vulgar, ao que mais comumente acontece’ [...] não a casos raros, excepcionais. [...]

Provado um fato comum, não pode o julgador deixar de decidir de acordo com ele pela circunstância de às vezes verificar-se outro, oriundo de causa diversa ou tendente a produzir efeito diferente. Só é lícito inclinar-se pela exceção quando evidenciado que se deu esta, e não o comum, o geral ‘o que mais vulgarmente resulta ou acontece’ [...]

Ora, se o contexto histórico não apresentasse as violações ao princípio da legalidade, trazidas com os novos institutos criados a partir das emendas constitucionais nºs 19 e 20, com *prejuízo ao justo e isonômico processo eleitoral*, sequer as organizações sociais e demais entidades de apoio mereceriam a atenção do legislador. Como foi criada a restrição, ela deve ser interpretada adequadamente, para que a Justiça Eleitoral atente para a realidade e implemente as modificações desejadas pela lei federal.

Há de se destacar, dentre todas as lições, a aplicabilidade da máxima “*restringa-se o odioso; amplie-se o favorável*”. O debate merece aprofundamento, já que é um dos cruciais argumentos da *corrente liberal*. A interpretação dita *restritiva* não deve afrontar a *mens legis*.

Ademais, as regras “*prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade*” e “*devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia*” também prestigiam *não apenas a literalidade, mas o real sentido e alcance da norma jurídica*, galgado por meio dos métodos de hermenêutica (em especial lógico racional e sistemático). Por fim, a realidade prima sobre as palavras. Houve *silêncio eloquente do legislador*, quando o advérbio

"nominalmente" foi trazido sem quaisquer adjetivos, portanto, o *intérprete não deve distinguir novamente, pois a lei não o fez*. Não lhe cabe, assim, acrescentar requisitos não previstos na lei. Deve, o hermeneuta dar-lhe o sentido usual e *consoante o que mais frequentemente acontece*, sob pena de frustrar os objetivos *moralizadores* da nova Lei nº 12.034/2009.

Em outra passagem, complementa-se o escólio com regras doutrinárias de Limongi França (1999, p. 30)⁷:

I – O ponto de partida da interpretação será sempre a exegese pura e simples da lei.

II – Num segundo momento, de posse do resultado dessa indagação, o intérprete deverá reconstruir o pensamento do legislador, servindo-se dos elementos lógico, histórico e sistemático.

III – Num terceiro momento, cumprir-lhe-á aquinhoar a coincidência entre a expressão da lei e a descoberta auferida, da intenção do legislador.

IV- Verificada a coincidência, estará concluído o trabalho interpretativo, passando-se desde logo à aplicação da lei.

V – Averiguada, porém, desconexão entre a letra da lei e a *mens legislatoris* devidamente comprovada, o intérprete aplicará esta e não aquela. [...]

É possível notar que a corrente liberal usa da exegese não como *ponto de partida*, mas como *modo de distorção da mens legis, veiculada pela Lei nº 12.034/2009*. Abdicou-se, assim, dos elementos lógico e sistemático; ignorou-se a vontade da lei; a desconexão de dita interpretação entre a letra da lei e o seu espírito *não foi objeto de devida correção hermenêutica*, ao revés, *ceifou a eficácia social do instituto*.

Nesse contexto, a historicidade da Lei nº 12.034/2009 veio quando o Direito Eleitoral compreendeu que *condutas vedadas passaram a ser praticadas não mais diretamente com uso de servidores e bens estatais, mas com empresas privadas financiadas pelo Erário para a realização*

⁷ Note-se que são adotadas tais lições, com apenas a ressalva de que é a *mens legis* e não a *mens legislatoris* o fim correto, leal e honesto visado pelo intérprete.

de programas sociais. Não é possível ao intérprete ignorar o momento histórico em que os direitos são criados (ALTAVILA, 1989, p. 11-12):

Os direitos sempre foram espelhos das épocas.

O Tigre e o Eufrates refletiram menos o povo mesopotâmico do que o baixo – relevo descoberto por Morgan, representando Shamash, o deus da justiça, entregando ao rei faustoso o código cuneiforme.[...]

Desta forma, a força acessual dos direitos nunca procedeu do individualismo, pois o homem sempre foi um fio do tecido social, ou uma lasca da linha de cumieira das civilizações. Os artífices dos direitos dos povos não fizeram outra coisa senão olhar argutamente a sua sociedade e pintá-la. Os retratos jurídicos apenas revelam os seus estilos, porém as fisionomias estampadas nos pergaminhos, nos tijolos, nas pedras e nas tábuas, eram as mesmas do seu ambiente.

4 Direito comparado: sobre a exegese restritiva em normas fiscais e penais

Para exemplificar a força de todos os argumentos científicos ora descritos, há de se ver o que está regulado nos direitos Tributário e Penal, que são evidentes continentes de regras punitivas e restritivas de direitos.

No Direito Tributário, com a exegese da regra do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN)⁸, defende-se a aplicação lógica em norma excepcional relativa a benesses fiscais (MACHADO, 2002, p. 103):

Interpretação literal significa interpretação segundo o significado gramatical, ou, melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art.111, que é matéria excepcional. [...]

O Direito excepcional deve ser interpretado literalmente, e este princípio de hermenêutica jurídica justifica a regra do art. 111 do CTN, impondo a interpretação literal. [...]

⁸ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ocorre que o elemento literal, como por nós já várias vezes afirmado, é absolutamente ineficiente. Assim, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal.

Machado (2003, p. 104) prossegue valorizando o elemento sistemático, como o principal na interpretação, e o teleológico, valioso para determinar o sentido e o alcance de normas jurídicas. Afirma, de outra forma, que se equivoca quem compreende a interpretação *literal* como *restritiva*, porquanto interpretar literalmente não é restringir nem ampliar, mas dizer o “exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos”.

Isso porque a interpretação dita *restritiva* burla o significado gramatical do vocábulo “nominalmente” e ignora os elementos sistemático e teleológico dos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

E há mais, ainda em normas excepcionais de Direito Fiscal, desta feita punitivas, extirpam-se falsos argumentos hermenêuticos, com a análise da regra do art. 112 do CTN⁹ e do adágio *in dubio pro reo* (MACHADO, 2002, p. 104): “*Em caso de dúvida, portanto, em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação benigna. Prevalece o princípio originário do Direito Penal de que, na dúvida, se deve interpretar a favor do réu. Mas o intérprete não pode alterar o sentido da lei. [...]*”

Ora, não houve dúvida fundada em nenhum aspecto dos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. A dúvida foi criada pela interpretação isolada, meramente gramatical. As lacunas apontadas na exegese liberal não existem, porque, sem os elementos sistemático e teleológico, foi

⁹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

encontrado significado manifestamente excludente de qualquer eficácia social para o vocábulo “nominalmente” e para a expressão “ou por esse mantida”.

O Direito Penal confirma essas lições de hermenêutica. A aplicação do mesmo adágio pode conter tanto a interpretação *restritiva* quanto a *extensiva* em matéria penal (JESUS, 1997, p. 40-41):

A rigor, ensina José Frederico Marques, toda a interpretação é declarativa. Se gramaticalmente o texto ora se estende ou se restringe em virtude da interpretação sistemática guiada pela teleologia da norma – do ponto de vista jurídico há sempre a delimitação exata dos imperativos cristalizados nas proposições formuladas pelo legislador. Daí ter dito Vicente Ráo o seguinte: o intérprete não altera o preceito para ampliá-lo, ou restringi-lo, além ou aquém de seu conteúdo real; apenas amplia ou restringe o seu significado aparente, que se revela insuficiente ou excessivo e relação ao pensamento fiel da disposição. Se é permitida a interpretação extensiva, constitui um erro a adoção da regra geral segundo a qual as normas penais incriminadoras devem ser interpretadas restritivamente, enquanto as permissivas se interpretam extensivamente: *favorabilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda*. [...]

Damásio de Jesus (ob. cit., p. 41) noticiava que o sentido processual do adágio *in dubio pro reo* é verdadeiro apenas no campo da apreciação das provas. Mas não seriam os adágios “*normas gerais interpretativas*”, que servem para dissipar dúvida sobre a “real vontade da norma após o uso dos meios interpretativos”. Logo, leciona que se aplica restritivamente o adágio *in dubio pro reo* em matéria de interpretação (ob. cit., p. 42):

Mas, para isso, é de indeclinável necessidade a pesquisa prévia do juiz ou intérprete. Quando – preleciona Alípio Silveira – no caso concreto, abre-se a possibilidade de várias interpretações, deve seguir-se a que melhor se conforme à vontade da lei e ao sistema do CP, seja ou não a mais favorável ao réu. Somente quando, a despeito do esforço do intérprete, não aparece nítida a vontade da lei, é que se deverá aplicar o brocardo.

Das lições expostas, há de ser dito que o intérprete não pode “criar” uma interpretação restritiva na qual não cabe; em outras palavras, o benefício da dúvida só é aplicável em instruções processuais penais no

momento de decidir a demanda e, em caso de interpretação de norma jurídica substantiva, se *esgotados os recursos da hermenêutica, mormente os métodos sistemático e teleológico, na descoberta do sentido e alcance da regra. Todas essas lições, aplicáveis às normas restritivas de direito e punitivas dos direitos Tributário e Penal são válidas plenamente para as congêneres do Direito Eleitoral.*

O próprio TSE aplica tal entendimento, mesmo em normas restritivas de direito, *quando o sentido e alcance da norma são respeitados e prestigiados*; isso ocorreu na *decisão do RO nº 60.283, que versava sobre o sentido e alcance da alínea h*¹⁰. Do voto do então presidente do TSE, Ricardo Lewandowski¹¹, extrai-se que o importante é que a inelegibilidade tenha por base uma decisão colegiada, seja da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral e “*não se trata de uma interpretação extensiva de norma privativa de direitos*”.

Por todo o exposto, a despeito de as normas do art. 73 serem punitivas e representarem restrições de direitos, a interpretação mais severa é a correta, pois representa a real *mens legis*, aplicados os métodos hermenêuticos além da mera interpretação literal, sem aplicar indevidamente a interpretação restritiva nem falsear o real sentido e alcance dos comandos da Lei nº 9.504/1997.

5 Conclusão

É imperioso reconhecer que a Lei nº 9.504/1997, desde as reformas de 2006 e 2009, é plenamente capaz de tutelar a *probidade administrativa*

¹⁰ Art. 1º, I, [...] “h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (LCP nº 64/1990, redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

¹¹ O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos do PSDB estadual e outros e, por maioria, proveu o recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Votaram com o relator os Ministros Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (presidente). Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. *Decisão em 16.11.2010. Acórdão publicado em sessão (art. 8º da Resolução-TSE nº 23.172/2009).*

e a *moralidade para o exercício do mandato*, principalmente na vertente da *normalidade das eleições e repressão do abuso do poder econômico e do poder de autoridade*. Os instrumentos hermenêuticos, devidamente manejados, elucidam o real sentido e alcance dos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei das Eleições e são poderosos mecanismos dissuasórios de práticas eleitorais tão antigas quanto famigeradas. A lesividade de tais condutas, com o uso de entidades assistencialistas fomentadas com bens e valores públicos, é elevada. A isonomia entre os pretendentes aos cargos eletivos é afetada decisivamente, pois os carentes são atendidos em necessidades básicas e não apresentam o espírito crítico necessário para não terem o voto influenciado por tais práticas abusivas. Os programas sociais, deveres do Estado e direito de todos, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, devem ser administrados consoante interesse público primário e não para atender a interesses escusos e politiqueiros.

Referências

ALTAVILA, Jayme de. *Origem do direito dos povos*. São Paulo: Ícone, 1989.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 fev. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. *Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006*. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais,

alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. *Lei nº 12.034, de 30 de setembro de 2009*. Altera as leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. *Recurso Ordinário nº 60283/UF*. Decisão em 16.11.2010. Acórdão publicado em sessão. Recorrentes o Ministério Público Eleitoral e outros. Recorrido Marcelo de Carvalho Miranda. Relator: Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Tradução de Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte, MG: Líder, 2002.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 18. ed. Rio: Forense, 1998.